



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

AVENIDA DAS NAÇÕES Nº 415 - CEP 68390-000 - OURILÂNDIA DO NORTE - PARÁ
CNPJ Nº 22.980.643/0001-81 WWW.OURILANDIA.PA.GOV.BR PABX: (94) 343-1289/1635

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

Ofício n.º 010/2020 de 09/01/2020. Consultante: Secretaria Municipal de Saúde. Comissão Permanente de Licitação. Contratação de Empresa especializada em prestação de serviços de agenciamento e fornecimento de passagens aéreas nacionais. Possibilidade. Exclusividade de Fornecedor. Aplicação do disposto no artigo 25, inciso I, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Cuida-se de solicitação formulada pela titular da Secretaria Municipal de Saúde, Sra. Marinalva Soares da Silva, dirigida ao Presidente da CPL desta Prefeitura, Sr. Carlito Lopes de Sousa Pereira, solicitando a instauração de procedimento administrativo, com vistas à contratação, direta, por Inexigibilidade de Licitação, de empresa especializada para a prestação de serviço de agenciamento e fornecimento de passagens aéreas nacional, indicando, por conseguinte, a empresa **EXECUTIVA SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 22.006.630/0001-06.

Aduz que o valor a ser praticado com a efetivação da contratação, após pesquisa, adéqua-se ao preço de mercado, qual seja R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser despendido na medida das necessidades dos serviços executados, no período de 12 (doze) meses.

Justifica, para tanto, que se torna imprescindível a contratação em apreço face a demanda da Secretaria Municipal de Saúde, visto que tange ao atendimento de pacientes no âmbito do Programa de Tratamento Fora de Domicílio – TFD, além de outras situações como o deslocamento dos próprios servidores da aludida pasta municipal.

É a síntese do necessário.

Passo a opinar.

Das informações carreadas nos presentes autos, tem-se que a Administração Municipal pretende a contratação direta, por meio de *inexigibilidade de licitação*, com base no art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.666/93, da empresa retro mencionada, sustentando, para tanto, ser a única empresa sediada neste município de Ourilândia do Norte e Tucumã/PA, capaz de atender ao que se pretende firmar, acostando ao referido expediente as certidões emitidas pela Associação Comercial, Industrial e Agro – Pastoral de Tucumã e Associação

Dr. Jackson Pires Castro
Procurador Geral do Município
Osteador 20-74400-000-PA 13.710-A
Decreto Municipal nº 007/2020



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

AVENIDA DAS NAÇÕES Nº 415 - CEP 68390-000 - OURILÂNDIA DO NORTE - PARÁ
CNPJ Nº 22.980.643/0001-81 WWW.OURILANDIA.PA.GOV.BR PABX: (94) 343-1289/1635

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Empresarial de Ourilândia do Norte/PA, comprovando a unicidade da referida empresa.

Após os procedimentos legais pertinentes, solicita Parecer Jurídico desta Procuradoria sobre a viabilidade da contratação da Empresa em comento, cuja documentação comprobatória de sua idoneidade fiscal, técnica e operacional, verifica-se presente.

Pois bem. A Administração Pública se encontra investida do poder chamado discricionário, com liberdade de escolha para a execução e ou contratação de determinados serviços, que ficam vinculados ao interesse do Administrador e à sua função social e ou utilidade pública. Neste sentido, leciona o brilhante Jurista Administrativo, HELY LOPES MEIRELLES:

"Poder discricionário é o que o Direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo."

Curso de Direito Administrativo Brasileiro, Hely Lopes Meirelles, Ed. Malheiros, pág. 103.

Doutra banda, em que pese as prerrogativas do Ente Público quanto a contratação, não pode ser ignorado que o mesmo deve obedecer a preceitos legais. A contratação direta, *in casu*, inexigibilidade de processo licitatório em casos similares, está regulamentada pela lei 8.666/93, art. 25, inciso I. O qual prevê:

Lei 9.666/93

Art. 25 – "É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – para a aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes; (grifos nossos)

No vertente caso, denota-se que o caso em exame se adéqua à segunda parte do Inciso I, do art. 25 da lei 8.666/93, ao norte

Dr. Jackson Peixes Castro
Procurador Geral do Município
Cadastro 20.744.000.000.12.710-A
Decreto Municipal nº 007/2000



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

AVENIDA DAS NAÇÕES Nº 415 - CEP 68390-000 - OURILÂNDIA DO NORTE - PARÁ
CNPJ Nº 22.980.643/0001-81 WWW.OURILANDIA.PA.GOV.BR PABX: (94) 343-1289/1635

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

destacado, o que sustenta a contratação perquirida, notadamente mediante as justificativas articuladas no expediente em epígrafe, restando plenamente preenchidas as formalidades legais, culminando na formação do processo, não se vislumbrando, até então, irregularidades que impossibilitem o feito a ser alcançado na forma do Diploma Legal ora invocado.

Pelo exposto, esta Procuradoria Geral se manifesta favoravelmente pela instauração do procedimento administrativo, na forma de inexigibilidade de licitação, sugerindo, *smj*, a contratação direta, no valor de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, da empresa **EXECUTIVA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA - ME**, para a prestação dos serviços em tela, posto o pleno atendimento dos preceitos capitulados na Lei Federal n.º 8666/93.

Atente-se, todavia, para o prazo de vigência do Contrato Administrativo a ser celebrado, que a nosso sentir, não deve se estender além do final do presente exercício, 31/12/2020, respeitado o respectivo crédito orçamentário.

É como opinamos, salvo melhor juízo.

Ourilândia do Norte (PA), em 09 de janeiro de 2020.

JACKSON PIRES CASTRO

Procurador Geral do Município

Advogado - OAB/PA 13770-A

Decreto n.º 007/2020

Dr. Jackson Pires Castro
Procurador Geral Do Município
OAB/DF 20.784/11 OAB/PA 13.770-A
Decreto Municipal nº 007/2020